



ACÓRDÃO E PRECEDENTE

- **Acórdão:** documento judiciário que materializa decisão colegiada de um caso.
- **Todo acórdão é um precedente para algo? (i.e., para a matéria que julgou.)**
- **“Precedente”** – Decisões prévias que tribunais devem seguir.

Supremo Tribunal Federal
Ínteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

12/12/2017 PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 132.945 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE(S) : KLEISON FELIX
IMPTE(S) : MARLON HEGHYS GEORGY MILAMETTO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES. O silêncio do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 quanto ao contexto próprio a levar ao implemento da causa de diminuição da pena conduz à possibilidade de se considerar a quantidade da droga.

PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO. Ficando a pena-base no mínimo previsto para o tipo, há de observar-se o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, impondo-se regime de cumprimento da sanção menos gravoso do que o fechado.

Δ Σ Ω Ε Ρ Δ Ω

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

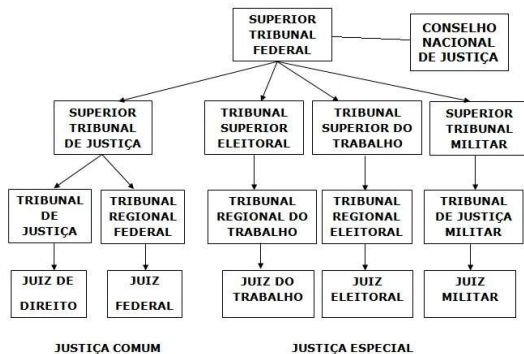
Brasília, 12 de dezembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1460295.

PRECEDENTES VERTICAIS

- Decisões de cortes superiores na **hierarquia judicial**, que as cortes inferiores devem levar em consideração



<https://rascunhoteca.wordpress.com/2014/04/23/vitor-blotta-27-de-marco-de-2014/>

CPC, Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em **controle concentrado de constitucionalidade**;

II - os enunciados de **súmula vinculante**;

III - os acórdãos em **incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial **repetitivos**;

IV - os enunciados das **súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**;

V - a orientação do **plenário ou do órgão especial** aos quais estiverem vinculados.

PRECEDENTES HORIZONTAIS

- Decisões do **próprio tribunal** que devem ser observadas em julgamentos posteriores sobre a mesma matéria.

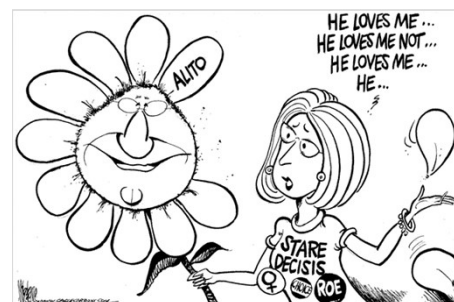
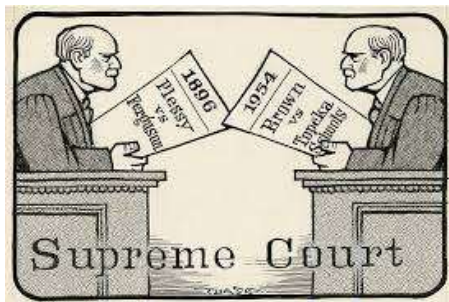
CPC, Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente**.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão **enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante**.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

STARE DECISIS

Doutrina segundo a qual **uma corte deve decidir a mesma matéria no mesmo sentido de suas decisões anteriores** (precedentes horizontais), mesmo que os indivíduos que tenham chegado àquela decisão não estejam mais no tribunal.



POR QUE VALORIZAR PRECEDENTES?

Uma virtude exclusivamente judiciária?



POR QUE SEGUIR PRECEDENTES?

1. Previsibilidade / Segurança Jurídica



“From the perspective of those who are subject to law’s constraints, the gains from marginal improvements in the law are rarely sufficient to outweigh the losses that would come from being unable to rely even on imperfect legal rules and imperfect precedents”

(F. SCHAUER, *Thinking Like a Lawyer*, 2009, p. 43).

POR QUE SEGUIR PRECEDENTES?

2. Exigências de justiça (formal)



“the requirement of formal justice is that we treat like cases alike, and different cases differently, and give to everyone his due[...] formal justice supplies one good reason for following judicial precedents”

(N. MACCORMICK, *Legal Reasoning and Legal Theory*, 1978, p. 73-74.)

OBEDIÊNCIA, DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO

Dever de obediência *a priori*

CPC, art. 489, § 1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de **distinção no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento.”**

Precedente segue vigente, mas não se aplica ao caso.

Precedente é vencido por novas razões

DISTINGUIR

- Estabelecer **diferenças juridicamente relevantes** entre o caso atual e o caso passado (precedente horizontal ou vertical), para justificar que a decisão presente não tem o dever de obedecer à decisão anterior.

26/09/2012 às 16h41

Ministros do STF negam mudança de jurisprudência no mensalão

Por Maira Magro, Caio Junqueira e Juliano Basile | Valor



BRASÍLIA - O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto, e o decano da Corte, Celso de Mello, tomaram a palavra esta tarde, durante o julgamento do mensalão, para dizer que o tribunal não está alterando sua jurisprudência ao analisar o processo.

“Não vi o Supremo desdizer nada em termos de garantia constitucional das partes”, afirmou Ayres Britto.

“O Supremo não tem procedido a alterações processuais, nem alterado sua própria jurisprudência, ao contrário. As diretrizes firmadas em diversos precedentes têm pautado, neste caso, a atuação do STF”, prosseguiu Celso de Mello.

As declarações foram respostas indiretas à defesa, que vem alegando que a Corte teria mudado sua jurisprudência no mensalão, e ao revisor do processo, Ricardo Lewandowski, que vem apontando o mesmo.

O revisor justificou suas condenações por corrupção passiva dizendo que a Corte “mudou sua jurisprudência” e deixou de exigir o “ato de ofício” (contrapartida) para caracterizar o crime de corrupção passiva.

A defesa também alega que, ao julgar o caso do ex-presidente Fernando Collor de Mello, a Corte teria exigido essa contrapartida para saber se havia o crime de corrupção.

Mas os demais ministros negam que haja alterações em relação ao caso Collor, apontando que as circunstâncias são diferentes.

“Não há revisão de jurisprudência nem reformulação de conceitos”, insistiu Celso de Mello. “Não há novas abordagens que permitiriam afirmar-se que o tribunal mudou seus critérios, ao contrário. A impessoalidade e o distanciamento crítico revelados pelo STF neste julgamento têm sido a nota dominante no caso.”

(Maira Magro, Caio Junqueira e Juliano Basile / Valor)

(Maira Magro, Caio Junqueira e Juliano Basile | Valor)

SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

- Se a estabilidade da jurisprudência é um valor independente de sua correção, a mudança de entendimento acarretará ônus argumentativo tanto maior quanto maior a estabilidade do entendimento a ser modificado.

CPC, art. 927, § 2º: A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em juízo de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de juízo de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em juízo de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.



PRECEDENTE ESTRANGEIRO?

- O caso Lüth é um “precedente” para o ministro Gilmar Mendes na ADPF 130?

218

ADPF 130 / DF

O famoso caso *Lüth* (*BverfGE* 7, 198, 1958) é, antes de tudo, um marco na definição do significado da liberdade de expressão na democracia. Em passagem emblemática, consignou o Tribunal o seguinte:

“O direito fundamental à livre expressão do pensamento é, enquanto expressão imediata da personalidade humana, na sociedade, um dos direitos humanos mais importantes (un des droits les plus précieux de l’homme, segundo o Art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). Ele é elemento constitutivo, por excelência, para um ordenamento estatal livre e democrático, pois é o primeiro a possibilitar a discussão intelectual permanente, a disputa entre as opiniões, que é o elemento vital daquele ordenamento. (*BverfGE* 5, 85 [205]). Ele é, num certo sentido, a base de toda e qualquer liberdade por excelência, “the matrix, the indispensable condition of nearly every other form of freedom” (Cardozo).”

Em *Lüth* o TFC alemão reconhece a dupla dimensão, subjetiva (individual) e objetiva (institucional), dos direitos fundamentais. Em primeira linha, considerou o Tribunal o seguinte:

“Sem dúvida, os direitos fundamentais existem, em primeira linha, para assegurar a esfera de liberdade privada de cada um contra intervenções do poder público: eles são direitos de resistência do cidadão contra o Estado. Isto é o que se deduz da evolução histórica da ideia do direito fundamental, assim como de acontecimentos históricos que levaram os direitos fundamentais às constituições dos vários Estados. Os direitos fundamentais da *Grundgesetz* também têm esse sentido, pois ela quis sublinhar, com a colocação do capítulo dos direitos fundamentais à frente (dos demais capítulos que tratam da organização do Estado e constituição de seus órgãos programamente ditos), a prevalência do homem e sua dignidade em face do poder estatal. A isso corresponde o fato de o legislador ter garantido o remédio jurídico especial para proteção destes direitos, a Reclamação Constitucional, somente contra atos do poder público.”

Em seguida, não obstante, conclui o Tribunal que:

“Da mesma forma é correto, entretanto, que a Constituição, que não pretende ser um ordenamento neutro do ponto de vista axiológico, estabeleceu também, em seu capítulo dos direitos fundamentais, um ordenamento axiológico objetivo, e que, justamente em função deste, ocorre um aumento da força jurídica dos direitos fundamentais (...). Esse sistema de

14

APRENDER X SEGUIR

“[...] Entender a ideia de um precedente exige reconhecer a diferença entre **aprender** com o passado, de um lado, e **seguir** o passado apenas porque houve uma decisão anterior, de outro [...]. Se uma corte está convencida pela decisão passada, então ela não a está **obedecendo**”

(SCHAUER, *TLL*, p. 38)

